



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.530 - SC (2013/0214976-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : A P D E S A
REPR. POR : Z A D E S A
ADVOGADOS : EDISON MENDES
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.530 - SC (2013/0214976-3)

AGRAVANTE : A P D E S A
REPR. POR : Z A D E S A
ADVOGADOS : EDISON MENDES
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.530 - SC (2013/0214976-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : A P D E S A
REPR. POR : Z A D E S A
ADVOGADOS : EDISON MENDES
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irrisignação não prospera.
O Tribunal de origem consignou:

A teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não se tratando de condenação, a verba honorária deve ser fixada com observância do critério de equidade.

Os procuradores da demandada atuaram com zelo e eficiência no cumprimento de seu *munus*, de forma que os honorários são estipulados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por critério da equidade, em favor dos procuradores da agravante (fl. 120).

Com efeito, o § 4º do art. 20 do CPC preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior".

Dessa sorte, a fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

A intervenção desta Corte no *quantum* fixado a título de verba honorária de sucumbência mediante apreciação equitativa do juiz somente tem lugar quando dita verba se mostra ínfima ou abusiva. Nas demais hipóteses, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LIMITE DE IDADE. DECRETO. LEI. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PREPONDERANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...) Além de não prequestionado o preceito inserto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, insta salientar que este STJ alberga o entendimento de que **a revisão dos critérios dos quais se valeu o magistrado para a fixação da verba honorária, seja com base no § 3º (atendidos o zelo profissional, a complexidade da causa e local de prestação do serviço), ou no § 4º (apreciação equitativa do juiz), demanda o revolvimento de matéria fática, inviável nas Instâncias Superiores, em face do enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.**

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 833.774/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

.....
..

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - **A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF).**

2 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 20/02/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0214976-3

AgRg no
AREsp 366.530 / SC

Números Origem: 20110624505 20110624505000100 20110624505000200 20110624505000201
57100011264

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P D E S A
REPR. POR : Z A D E S A
ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
EDISON MENDES
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P D E S A
REPR. POR : Z A D E S A
ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
EDISON MENDES
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : ZULMAR ANTÔNIO CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.